GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232700100318*
DATA DA AUTUAÇÃO: *21/12/2023*
CAD/CNPJ: *07.508.085/0001-62*
CAD/ICMS: *00000001394100*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/243/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadoria tributada como isenta – Emissão sem destaque e escrituração sem débito do imposto - CST 60 - art. 77, VII, e, 4, lei 688/96. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi fiscalizado com designação fiscal regularmente expedida (DFE nº 20232500100123), sendo autuado porque teria acobertado com documento fiscal operações de saídas de mercadorias tributadas como se fossem isentas, durante o exercício de 2022. A infração fiscal teria ocorrido por emissão de notas fiscais com o código CST-60, como se fora tributado anteriormente por substituição tributária.

A infração foi capitulada no artigo 1º, inciso I; artigo 2º, inciso I; e Anexo VI do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e”, 4, da Lei 688/1996.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 660a-bd62-8332-0b9a

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 88.407,77
Multa	R$ 90.976,46
Juros	R$ 12.611,97
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 191.996,20

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 21/12/2023, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que teria atendido a notificação para autorregularização, apresentando, inclusive, denúncia espontânea, cumulada com pedido de parcelamento do débito.

Na oportunidade de autorregularização, teria apurado diferenças de ICMS “para o ano de 2022 no valor R$ 529.166,98 valor de ICMS atualizado até a data da denúncia Espontânea”.

Notificado da Malha Fiscal, apresentou contestação, sendo ela “impugnada” pelo auditor que demorou mais de 60 dias para analisar e dar retorno. Aduz que teve conhecimento da “impugnação” (fiscal) somente em 31/05/2023, onde ele teria acatado “alguns itens” (referentes à denúncia espontânea) mas que restariam diferenças em relação ao ICMS por Substituição Tributária. O fisco teria apresentado o novo valor da diferença, mas sem o detalhamento e descrição dos produtos, documentos fiscais e datas.

Afirma que solicitou e obteve reabertura dos prazos para autorregularização, mantendo contato com a auditoria que presidia a auditoria, mas em nenhum momento teriam sido relatadas as operações CST-60, objeto dessa autuação.

A contestante não concorda com a forma de condução dos trabalhos, tanto no processo de Malha como no de Auditoria. Transcrevemos alguns dos argumentos utilizados:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 660a-bd62-8332-0b9a

> "... as peças apresentadas e os levantamentos aprestados pelos Auditores foram de forma errôneas, embaraçosa e de difícil acessibilidade e clareza, o auditor do processo de Malha Fiscal apresentou em suas planilhas demonstrativos iniciais que todas as operações da empresa com saídas CST 060 referente ao período de 2022, com tributação por Substituição Tributária do ICMS estariam erradas e que deveriam irregular e apontando um valor do ICMS Substituição Tributária Inadimplente totalmente fora da realidade e sem fundamentação. O contribuinte se sente injustiçada porque pelo fato de ter apresentado contestação e denuncia espontânea para o Imposto de ICMS de algumas operações de Substituição Tributária que realmente apresentava divergências. Mas o Auditor em sua impugnação relata que realizou uma reanalise e uma checagem e classificação de produtos, como chegou a um outro valor do ICMS Substituição Tributária Inadimplente, que descontando o valor informado na denúncia espontâneas chegou a um novo valor do débito com o ICMS Substituição Tributária, porém não apresentou nenhum referenciamento a qual demonstrativo, anexo ou planilha que sustente essas alegações."

Indica que, diante dos embaraços e vícios apresentados no processo, haveria cerceamento ao amplo direito de defesa.

Solicita que sejam consideradas as justificativas e a denúncia espontânea, com relação às divergências de cálculo do ICMS devido

Ao final, pede pela declaração de improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de destacar e debitar ICMS por operações acobertadas com documentos fiscais de saídas tributadas como se fossem isentas, durante os exercícios fiscalizados. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A única tese defensiva noticia que haveria sido procedida autorregularização pelo contribuinte, antes da autuação, concernente a denúncia espontânea protocolada, com parcelamento iniciado.

Observamos que, de fato, houve denúncia espontânea, mas que ela foi considerada no processo fiscalizatório. Ocorre que as irregularidades tributárias ocorridas no período foram mais abrangentes do que o valor espontaneamente denunciado.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 660a-bd62-8332-0b9a

É de se notar que no “processo de Malha”, o auditor executante propôs impugnação à justificativa, acatando parcialmente os valores autodenunciados. Vejamos como se manifesta o auditor responsável pela “Malha”:

> *“Item 9: Alega em sua defesa que a tributação é pelo regime de pagamento por ST, afirmando .... por fim, que houve um erro na implantação no seu sistema e por isso alguns produtos foram tributados equivocadamente, reconhecendo e parcelando o valor corrigido/juros de R$ 1.370.432,05 ou de R$ 914.769,56 (sem correção/juros moratórios).*
>
> *Utilizou-se dos benefícios da denúncia espontânea como fora concedido na Notificação Fiscal.*
>
> *Entretanto, após a realização de nova checagem e classificação dos produtos (NCM/CEST de produtos ST e RBC) ainda permanece o valor de crédito tributário inadimplido de R$ 2.444.965,79, ou seja, uma diferença de R$ 1.530.196,23 (sem correção e juros).”*

Veja-se que do total de créditos tributários pendentes nas malhas (R$ 2.444.965,79), restou na auditoria a pendência de R$ 1.530.196,23. Por obviedade, a auditoria descontou os valores (R$ 914.796,56) autodenunciados.

Por óbvio, também, a Notificação da Malha Fiscal apontou a necessidade de autorregularização de ICMS no valor total de R$ 2.444.965,79, mas a impugnante ofereceu em denúncia espontânea apenas o valor de R$ 914.796,56).

O atendimento parcial da exigência notificatória não exime o total. Quisera a impugnante contestar os valores exigidos na “Malha”, deveria apresentar onde estariam os erros do fisco, se houvesse, mas não o fez.

Não o fez, também, na oportunidade de contestar o auto de infração. Reclamou dos procedimentos, mas não adentrou ao mérito da autuação.

Este Julgador, adentrando ao mérito, observa que a auditoria elaborou planilha apuratória denominada “ANEXO ST.xlsx”, onde foram apurados produtos por produtos, correlacionados às suas respectivas notas fiscais de saídas, onde não haveria destaque do ICMS, demonstrando os valores de imposto devido, de acordo com as alíquotas aplicáveis ao caso.

Consta do PAT que o arquivo “ANEXO ST.xlsx” fora disponibilizado à impugnante, junto com outros anexos do auto de infração, por meio do DET.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 660a-bd62-8332-0b9a

A planilha traz a certeza de que os produtos não são sujeitos ao ICMS/ST, desqualificando a classificação fiscal proposta pela impugnante (CST-060).

Produtos como “abridor de vinho, bacias, balcões, baldes bandejas, bules, cabides, caçarolas, cafeterias, canecas, escorredores de louça, faqueiros, formas, frigideiras, garrafas térmicas, jogos de panelas, lixeiras, panelas de pressão, pipoqueiras, pratos, pulverizadores etc.”, não são produtos sujeitos ao ICMS/ST.

Não vi um produto, sequer, que tivesse sido indicado pelo fisco erroneamente.

Os reclames da impugnante não procedem. Fora oportunizada a autorregularização quando da notificação da “Malha Fiscal” e durante a auditoria.

A impugnação também não trouxe provas de que as mercadorias relacionadas pelo Fisco tivessem sido objeto de tributação anterior (por ST, por exemplo).

Afasto a tese defensiva por considerar corretos a auditoria e o lançamento tributário.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 88.407,77
Multa	R$ 90.976,46
Juros	R$ 12.611,97
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 191.996,20

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R$ 191.996,20 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 660a-bd62-8332-0b9a

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% do valor da multa, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *30/04/2024*.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, **Auditor Fiscal**, , Data: **30/04/2024**, às **8:55**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 660a-bd62-8332-0b9a